



Estado de Goiás - Poder Judiciário

Comarca de Goianápolis

Vara das Fazendas Públicas

E-mail: cartcrimegoianapolis@tjgo.jus.br

Av. Nossa Senhora Aparecida, qd. 01/02, Bairro Vitória, CEP: 75.170-000, Goianápolis/GO.

Processo: 5116775-11.2021.8.09.0047

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil Pública

Polo Ativo: Ministério Público Do Estado De Goiás

Polo Passivo: Município De Goianapolis

Vistos,

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de não fazer c/c tutela de urgência ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em face do **MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS**, devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor que, em 29 de junho de 2020, instaurou procedimento administrativo sob nº 202000167111 buscando fiscalizar e acompanhar as medidas adotadas e a política pública implantada pelo requerido para conter a proliferação da COVID-19, bem como expediu para que toda e qualquer flexibilização para abertura de atividades econômicas ou sociais e particulares fosse precedida de Nota Técnica da Autoridade Sanitária Municipal, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e vulnerabilidades, conforme disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653/2020.

Contudo, assevera que o Prefeito editou o Decreto Municipal nº 076, de 08 de março de 2021, sem a devida edição da Nota Técnica da Autoridade Sanitária Municipal, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças e vulnerabilidades, violando a Nota Técnica da Secretaria Estadual de Saúde, as recomendações de isolamento social da Organização Mundial da Saúde e do Decreto Estadual nº 9.653/2020.

Valor: R\$ 1.100,00 | Classificador: Liminar  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis  
GOIANÁPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: MELISSA SANCHEZ ITA - Data: 12/03/2021 15:57:10



Em razão da exposição fática supra, o Ministério Público requer a concessão de tutela de urgência para: a) que seja suspensa a vigência do decreto municipal combatido, determinando o funcionamento exclusivo das atividades essenciais do Município de Goianápolis, de acordo com a classificação de risco atual, em conformidade com a Nota Técnica SES/GO nº 3/2021-GAB-03076 e legislação em vigor, notadamente o Decreto Estadual 9.653/2020 que define as atividades essenciais; b) que seja determinado ao requerido que promova adaptação ao Decreto Municipal nº 076, de 08 de março de 2021, acompanhando a classificação de risco atual da Nota Técnica SES nº 3/2021 – GAB - 03076, nos limites do art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, para enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), visando resguardar a saúde pública em especial quanto a disseminação e contágio pelo novo coronavírus.

Com a inicial vieram os documentos do evento 1.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, será concedida a tutela provisória quando demonstrada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, requer o Ministério Público a suspensão do Decreto Municipal nº 076/2021 editado pelo município de Goianápolis, porquanto em desacordo com o Decreto Estadual nº 9.653/2020, haja vista que o referido Decreto flexibilizou a abertura de atividades econômicas ou sociais e particulares, sem que fosse precedido de Nota Técnica da Autoridade Sanitária Municipal, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade, etc) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), segundo o disposto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 9.653/2020.

Diante da situação de pandemia, houve por parte dos entes federativos a edição de normas para o controle e prevenção da disseminação da Covid-19.

Muito embora a Constituição da República estabeleça que o direito à saúde é dever do Estado (art. 196) e que existe competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios para tratar da saúde (art. 23, incisos II), não se vislumbra autonomia irrestrita do município para legislar sobre o tema.

Calha frisar que esse entendimento foi confirmado pela decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, garantindo que Estados e Municípios têm poderes para tomar medidas no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, como fixar regras de isolamento social, quarentena e restrição no uso de transporte público.

Nessa ótica, vale ressaltar que a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus, bem como a União editou decretos que estabeleceram quais são os serviços essenciais para fins de liberação das atividades em regime de quarentena e, por meio do Ministério da Saúde, expediu a Portaria nº 188/2020 declarando estado de emergência de saúde pública de interesse nacional.

No âmbito estadual, o Estado de Goiás publicou recentemente, no dia 07 de janeiro do corrente ano, o Decreto nº 9.778, que prorroga até o dia 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, por causa da pandemia do coronavírus, mantendo os demais termos do Decreto Estadual nº 9653/2020.



O artigo 4º do Decreto Estadual nº 9653/2020 supracitado estabelece diretrizes para ampliação da flexibilização das medidas de prevenção, *in verbis*:

“Art. 4º Os municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares, estabelecidas nos artigos 2º e 3º deste Decreto, (...)”

Verifico que foi editado o Decreto Municipal nº 66/2021 suspendendo as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas por 6 (seis) dias em consonância com a realidade pandêmica atual e em 08/03/2021 foi publicado o Decreto Municipal nº 076/2021, flexibilizando a suspensão de algumas atividades, uma vez que acrescentou os seguintes incisos:

"XXXIV- em organizações religiosas, fica estabelecida a quantidade de 03 (três) celebrações por semana, com duração de 01h:20min (uma hora e vinte minutos) para realização de missas, cultos e celebrações e reuniões coletivas. Com a capacidade de 30% (trinta por cento) do Templo;

XXXV - do funcionamento das atividades relacionadas a prática esportiva, recreação, academias, lazer, futebol, futevôlei, vôlei e quadras poliesportivas, fica autorizado o funcionamento no período de 05:00 às 22:00 hrs. Sendo de ( 2ª feira à 6ª feira), ficando vedado o funcionamento aos sábados e domingos.

a) Em relação às arenas e quadras poliesportivas é vedado qualquer tipo de público.

b) Em relação às academias, o funcionamento terá o limite máximo de 05 (cinco) pessoas por horário. Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada usuário levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado.

XXXVI - do funcionamento de todos os comércios do Município, fica autorizado em forma de Delivery. Fica vedado a permanência de clientes no interior do comércio e estabelecido o horário de fechamento às 17:30hrs, com tolerância de 00:30min. Aos sábados autorizado o funcionamento até às 13:00hrs. Vedado o funcionamento aos domingos.

XXXVII - do funcionamento dos bares e distribuidoras, fica restrito o horário de funcionamento de 06:00 às 22:00hrs, e somente autorizado o sistema de retirada ou delivery. Fica vedada a venda para consumo no local. Também é vedado o uso de mesas e cadeiras em todos os estabelecimentos.

XXXVIII - do funcionamento de barbearia e salão de beleza, fica vedado a fila de espera no local, sendo permitido somente o atendimento por agendamento. Fica estabelecido o horário de 06:00 às 22:00hrs, de (2ª feira a sábado). Vedado o funcionamento no domingo."

A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) em 01/03/2021 informou que havia **396.775** casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no território goiano. Destes, havia o registro de 379.969 pessoas recuperadas e 8.545 óbitos confirmados. No Estado, havia 337.872 casos suspeitos em investigação. Havendo, então, 8.545 óbitos confirmados de Covid-19

em Goiás até aquele momento, o que significa uma taxa de letalidade de 2,15%. Já na data de 08/03/2021 a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) informou que havia **414.939** casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no território goiano. Destes, havia o registro de 395.157 pessoas recuperadas e 8.944 óbitos confirmados. No Estado, havia 348.416 casos suspeitos em investigação. Havendo, então, 8.944 óbitos confirmados de Covid-19 em Goiás até aquele momento, o que significa uma taxa de letalidade de 2,16%. Na data de hoje a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) informa que há **426.722** casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no território goiano. Destes, há o registro de 403.618 pessoas recuperadas e 9.335 óbitos confirmados. No Estado, há 358.009 casos suspeitos em investigação. Há 9.335 óbitos confirmados de Covid-19 em Goiás até o momento, o que significa uma taxa de letalidade de 2,19%. (<https://www.saude.go.gov.br/noticias/764-coronavirus>).

Em 01/03/2021 Goiás tinha 95,7% de ocupação de leitos de UTI-Covi e hoje esta taxa está em 96,5% (<https://datasets.saude.go.gov.br/docs/coronavirus/boletim/boletim.pdf>).

Percebe-se, portanto, que o Município de Goianápolis de Goiás editou o Decreto Municipal nº 076/2021 flexibilizando as normas anteriormente editadas pelo próprio ente municipal (Decreto Municipal nº 66/2021), sem, contudo, estar respaldado em Nota Técnica embasada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), pois esses documentos não foram apresentados.

Sem adentrar na discricionariedade do agente público nas medidas de contenção da pandemia e cuidados com a saúde, não se poderia flexibilizar as regras anteriormente impostas pelo próprio ente municipal no Decreto Municipal 66/2021 sem uma mudança real do quadro epidemiológico, ou seja, sem a diminuição da taxa de ocupação de leitos de UTI e demais estatísticas referentes à situação da pandemia no Estado de Goiás, bem como sem que a população tenha ainda sido vacinada contra a covid19, pois viola às normas estaduais e federais.

Ante o exposto, **entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

**DEFIRO, portanto, em parte o pedido de tutela de urgência para:**

1) **SUSPENDER** os incisos XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII Decreto Municipal nº 076/2021, passando o inciso XXXIV a vigor com a redação anterior do Decreto 66/2021.

Caso descumprida esta decisão, **fixo multa diária ao Município no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidas ao Fundo Estadual de Saúde (para combate à COVID-19 na cidade de Goianápolis/GO).**

Cite-se e intime-se o promovido para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Oportunamente conclusos.

**Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.**

Intime-se.

Goianápolis, data automática.

**MARCELLA CAETANO DA COSTA**

**Juíza de Direito**

**-assinado digitalmente-**

Valor: R\$ 1.100,00 | Classificador: Liminar  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIANÁPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: MELISSA SANCHEZ ITA - Data: 12/03/2021 15:57:10